

MEIRA CAVALIERI Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. 1) Na espécie, policiais militares receberam informação dando conta de que elementos armados estariam comercializando entorpecente em determinada rua; diligenciando ao local, fizeram um cerco e avistaram o réu num quintal aberto tentando guardar uma sacola debaixo de uma telha de zinco; apreendida a sacola, em seu interior os policiais encontraram o material entorpecente e um revólver calibre 38 muniado; no momento da abordagem, o réu admitiu a propriedade do material, asserindo ter adquirido a droga na favela Parque União para revenda no local. 2) O depoimento dos policiais mostrou-se seguro e congruente, merecendo, à míngua de prova em contrário, total prestígio, a teor da Súmula nº 70 da Corte. Ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes - o que não se vislumbra no caso em apreço. 3) Impossível tributar maior credibilidade à palavra do réu que, em versão completamente isolada, alegou estar indo capinar um roçado quando um vizinho lhe pediu para guardar a mochila, cujo conteúdo desconhecia. Não foi encontrada com o réu qualquer ferramenta de capina, ficando óbvio que ele sabia do conteúdo da mochila, pois tentava escondê-la diante da chegada da polícia. Outrossim, a alegação de que sofrera agressão por parte dos policiais é desmentida pelo laudo de exame de corpo de delito de integridade física, consignando o documento não apenas a inexistência de lesões bem como a resposta negativa do réu à indagação se teria sido agredido. Toda a versão do réu demonstra haver sido engendrada em autodefesa já em juízo numa tentativa frágil de explicar o incontestável flagrante. 4) O magistrado incorreu em equívoco ao fundamentar o aumento da pena-base e a fração de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, na quantidade de droga, configurando-se, em princípio, o bis in idem. Malgrado, considerando a escala penal do delito de tráfico de drogas, bem como a diversidade e a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (um quilo e meio de maconha, subdivididos em 347 sacos plásticos, e 55,5g de cocaína, subdivididos em 105 embalagens entre tubos e sacos plásticos), houve-se o juízo, a rigor, com bastante parcimônia, porquanto justificado estaria o aumento da pena-base muito além do patamar efetuado. Outrossim, conforme vem reiteradamente decidindo este Colegiado, a grande quantidade e a diversidade do material entorpecente, aliadas a apreensão de uma arma de fogo muniada, indicam não ser o acusado um mero neófito do crime, um traficante ocasional, de sorte de que pudesse fazer jus à causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Diante desse panorama, nada impede que o Tribunal mesmo em recurso exclusivo da defesa, reveja os critérios atinentes à dosimetria penal, desde que mantido o quantum final da reprimenda, sob pena de reformatio in pejus. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a dita sentença. Certificado o decurso de prazo para a interposição de embargos de declaração, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, com prazo de validade de 12 anos e nota de compatibilidade de regime. Cumprido o mandado, expeça-se a respectiva Carta de Execução, tudo nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

015. APELAÇÃO 0020438-57.2016.8.19.0042 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0020438-57.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00331589 - APTÉ: TIAGO PAULINO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO NA VALORAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COMO SENDO ESPECÍFICA.PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. ACOLHIMENTO. 1. Embargante condenado pelo juízo a quo à pena de 09 anos de reclusão, no regime fechado, mais multa, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Acórdão embargado que deu parcial provimento ao recurso defensivo e reduziu a reprimenda para 07 anos de reclusão, mais 700 dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se os demais termos da sentença. 2. Os embargos merecem acolhimento. É que, examinando-se a segunda etapa dosimétrica, constata-se que no Acórdão não foi observado na FAC do réu, talvez pelo documento estar quase ilegível, que na condenação valorada como reincidência foi operada a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta delitiva prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06 ("oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem"), o que não passou despercebido pela perspicaz e combativa Defensoria Pública atuante nesta Instância. 3. Nesse passo, considerando que a única conduta delitiva anterior do embargante que deu ensejo à valoração pela reincidência específica, apesar de típica, está longe de ser equiparada a de um traficante, sendo, inclusive, classificada como de menor potencial ofensivo, não há como considerá-lo reincidente específico no crime de tráfico de drogas, sendo, portanto, de rigor a redução do patamar estabelecido pela recidiva (1/5) para a fração paradigma de 1/6 (um sexto). Precedentes. 4. Resposta penal redimensionada para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sem prejuízo dos demais termos do julgado. Embargos acolhidos, imprimindo-se efeito infringente ao julgado. Conclusões: Por unanimidade de votos, acolheram os presentes Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito infringente ao julgado, reduzir a fração atinente à agravante da reincidência para 1/6 (um sexto) e, via de consequência, redimensionar a reprimenda do réu para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantendo-se os demais termos do Acórdão guarecido, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

id: 2913647

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0022719-77.2014.8.19.0002 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL Ação: 0022719-77.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00514101 - APTÉ: GEOVANI DO NASCIMENTO ABREU APTÉ: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS ROCHA JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. MANUTENÇÃO DO REGIME. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é perfeitamente apta a embasar o decreto condenatório e, quando firme, coerente e ainda ratificada por outros elementos, tem-se como decisiva para a